

LABORATÓRIO
DE
JURISPRUDENCIA

A LEGITIMIDADE ATIVA DAS ASSOCIAÇÕES SINDICAIS E DAS FEDERAÇÕES SINDICAIS PARA A PROPOSITURA DE AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE¹

Caio Freire Leal²

Sumário. I. Introdução. II. A questão do interesse coletivo. III. A interpretação constitucional adequada do art. 103, IX, da CF-1988. IV. Conclusão V. Bibliografia.

Resumo: Esse texto explora a possibilidade de novos agentes promoverem a atuação do Supremo Tribunal Federal no controle concentrado de constitucionalidade, fazendo uma leitura adequada do permissivo constitucional referente às confederações sindicais e entidades de classe de âmbito nacional.

Abstract: *This paper explores the possibility of new operators to promote Supreme Court work's in the concentrate control of constitutionality, making an appropriate reading of constitutional permissive regarding the confederation of labor unions and the professional associations of a nationwide nature.*

“A permanência a todo custo da fidelidade a uma ideologia jurídica que já não merece aplausos é atitude injustificável” (ROCHA, Cesar Asfor. 2007, p.62).

I. Introdução

Em diversos precedentes, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, no âmbito das organizações sindicais, apenas estão aptos a propor o controle concentrado de normas as confederações sindicais, excluindo-se, por conseguinte, as associações sindicais e as federações sindicais, ainda que possuam abrangência nacional. Noutros termos: dentro da estrutura sindical brasileira, somente as confederações sindicais disporiam, nos termos da

¹ Artigo originalmente apresentado no I Seminário do LAFEP – Laboratório Fluminense de Estudos Processuais.

² Graduando do 7º período de Direito da Universidade Federal Fluminense. E-mail: caio-leal@hotmail.com.

jurisprudência do STF, de *legitimatío ad causam* em tema de controle concentrado de constitucionalidade.

Leia-se o art. 103, IX, da Constituição Federal, *ipsis litteris*:

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

(...)

IX – confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional

Pois bem, a estrutura sindical brasileira é como uma pirâmide: no piso estão as associações sindicais, no meio estão as federações sindicais e no cume estão as confederações sindicais (DELGADO, Maurício Godinho.2008, p.77).

Há quem entenda que as centrais sindicais compõem a estrutura sindical no Brasil (BARRETO, Gláucia. 2008, p.407). Porém, concordamos com o pensamento de quem entende de modo diverso (DELGADO, Maurício Godinho.2009, p.1226). E as nossas convicções excluem as centrais sindicais dessa estrutura, pois estamos a demonstrar a viabilidade para a propositura de ações direta de inconstitucionalidade pelas associações sindicais e federações sindicais, não como entidades de classe de âmbito nacional, mas como se fossem confederações sindicais. Esticar o raciocínio às centrais sindicais seria conferir ao intérprete o uso abusivo da prerrogativa constitucional.

Ao se levar em consideração que existem associações sindicais com mais membros que muitas confederações sindicais, e que, “excepcionalmente, admite-se que a federação tenha representatividade interestadual ou nacional” (PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. 2008, p.398), cremos que não há razão lógica para se negar o acesso de associações e federações sindicais ao Supremo para argüir a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. Pela extensão no território nacional ou pela significativa quantidade de filiados, há associações sindicais e federações sindicais que possuem, talvez, muito mais legitimidade para promover ações direta de inconstitucionalidade que algumas confederações sindicais. Outros motivos a seguir expostos corroboram este raciocínio.

II. A questão do interesse coletivo

Pela leitura dos incisos do art. 103, percebe-se que para propor ADI's deve haver um interesse coletivo para que não se emperre o trabalho do Supremo. Repita-se: interesse coletivo, não interesse público. O interesse público pode esmagar direitos fundamentais de minorias (SARMENTO, Daniel. 2007, p.79-109), então o interesse coletivo, aquele que seja a composição da soma dos interesses individuais, é o mais adequado para reivindicar a atuação do Supremo Tribunal Federal em leis ou atos normativos tidos como inconstitucionais para um grupo expressivo de pessoas.

Contudo, sabe-se que ao sindicato cabe defender direitos e interesses coletivos e individuais (BARROS, Alice Monteiro de. 2009, p.1227) e que “a garantia constitucional dos direitos fundamentais revela-se essencialmente em sua proteção processual” (FERREIRA, Pinto. 1992, p.386). Sabe-se que o trinômio “indivíduo-grupo-Estado” (LAMARCA, Antônio. 1993, p.192) tem mais força para a proposição de ações que atendam a um interesse coletivo comum. Sabe-se que a distinção entre federações sindicais e confederações sindicais não é muito exata³ (DEVEALI, Mario. 1952, p.119). Sabe-se que negar às confederações sindicais e às entidades de classe de âmbito nacional o direito de proporem ação direta de inconstitucionalidade “significaria desconhecer um dos aspectos mais importantes das relações entre o capital e o trabalho, assim como da relação social”(DEVEALI, Mario.2003, p.322). Só não se sabe por que negar categoricamente a propositura de ADI's às associações e federações sindicais pelo simples fato de não estarem na organização máxima do sindicalismo brasileiro.

Impende objetivar que as Mesas da Câmara e do Senado, o Procurador-Geral da República e os Governadores de Estado ou do Distrito Federal, por exemplo, possuem irrestrita legitimidade para a propositura de ADI's. Nada impede que apontem como as razões de impugnação de uma norma interesses meramente setoriais e limitados a um grupo reduzido de pessoas. Ora, se cabe somente às confederações sindicais e às entidades de classe de âmbito nacional demonstrar a “pertinência temática” da matéria levantada para ADI – do inciso I ao VIII no art. 103⁴ não se exige este requisito –, este óbice é já um parâmetro para

³ “la diferencia está en que la federación, normalmente, agrupa a sindicatos, en tanto que la confederación agrupa a federaciones, por más que esa distinción no sea de todo exacta” (CABANELLAS, Guillermo. *Derecho sindical y corporativo*. Buenos Aires: Bibliográfica Argentina, 1959, p. 445)

⁴ Art. 103 - Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

I – o Presidente da República;

II – a Mesa do Senado Federal;

perquirir a “utilidade” ou o real “interesse coletivo” na impugnação da norma acoimada inconstitucional.

Não obstante, se o inciso VIII declara que somente os partidos com representação no Congresso podem propor ADI, tem-se claro que, também neste caso deve haver um interesse coletivo razoável na propositura de ADI.

Pelo sim, pelo não, há associações sindicais de inegável expressividade territorial e numérica que são impedidos de propor ADI porque carregam o estigma de se enquadrarem como associações sindicais. Do mesmo jeito, as federações sindicais sempre terão, para os efeitos de uma interpretação restritiva do inc. IX do art. 103 do Texto Maior, o fardo de se denominarem “federações sindicais” para os efeitos da lei (CLT, art. 535). As Federações sindicais jamais deixarão de ser uma “unidade de pluralidades” (PAEZ, Juan. 1940, p.296), uma “associação de associações”⁵.

Não se pretende aqui demonstrar que o constituinte queria dizer “associações, federações e confederações sindicais”, quanto mais que a segunda parte do inciso IX do permissivo constitucional pode enquadrar as associações sindicais e federações sindicais como sendo entidades de classe de âmbito nacional (quando presentes em pelo menos 9 Estados da Federação, ou seja, 1/3 dos Estados-membros, que é o mesmo critério adotado pelo STF para aferir o “caráter nacional” dos partidos políticos). Embora o esse último recurso interpretativo já tenha sido usado.

Assim é que já na ADI n° 2, o Min. Paulo Brossard superou a positividade do texto constitucional para atribuir efetividade a um dispositivo constitucional que, na sua essência, não há de esquecer que há sindicatos e federações que não deixam de ser entidades de classe

III – a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV – a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V – o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

VI – o Procurador-Geral da República;

VII – o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII – partido político com representação no Congresso Nacional

⁵ O STF costuma negar a possibilidade de associações sindicais e federações sindicais de âmbito nacional proporem ADI's como entidades de classe de âmbito nacional, pois seriam “associação de associações”, e sua natureza híbrida teoricamente impedia que houvesse um interesse comum coletivo que fundamente a objeção de constitucionalidade de ato normativo ou lei, ou por falta de pertinência temática entre a finalidade institucional da entidade e a questão constitucional objeto da ação direta. Cf, a título de ilustração, a ADI n° 1402, ADI n° 2221, ADI n° 2360, dentre outros diversos precedentes.

de âmbito nacional, mesmo que não sejam confederações. Na ocasião, a FENEM (Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino) propôs uma ação direta de inconstitucionalidade de cuja decisão do Relator se extrai:

"Entendem o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União que a requerente, por ser uma federação sindical, falece legitimidade para pleitear, em ação direta, a declaração de inconstitucionalidade. Ouso discordar dos doutos pareceres. Ela não é uma confederação, como quer a Constituição, art. 103, IX, mas é uma federação sindical de caráter nacional e não existe confederação específica (...). Se a federação em causa não tem a qualificação legal para provocar o Supremo Tribunal Federal à apreciação de inconstitucionalidade em tese através de ação direta, ainda que as federações, como as confederações, sejam associações sindicais de grau superior, a teor do que dispõe a CLT, art. 533 (...), ela estaria habilitada a ajuizar a presente ação com base na cláusula final do aludido inciso IX do art. 103 da Constituição, uma vez que não deixa de ser uma 'entidade de classe de âmbito nacional'" (grifo nosso)⁶

É cediço que a Constituição Federal de 1988 “preserva o sistema confederativo da organização sindical brasileira”⁷. Então não se propõe que se desmonte o conceito de confederações sindicais para abarcar as associações e federações sindicais na ação direta de constitucionalidade. De fato, “a ação sindical obtém seus melhores resultados quando a unidade do grupo profissional é maior” (POZZO, Juan. 1967, p.45. Tradução livre). Só que as normas constitucionais têm estrutura, densidade e função diferenciadas, devendo-se analisar a tipologia das normas constitucionais (FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. 2001, p.81) para entender a *ratio* do legislador constituinte.

Sem embargo de que a Emenda Constitucional 45/2004, ao alterar alguns dispositivos do art. 103, pudesse ter acrescentado as associações e federações sindicais no inciso IX do citado artigo, não o fez. Cabe agora, como já se procedia, ampliar o rol dos legitimados do inc. IX por meio de uma interpretação extensiva. Passemos ao ponto.

III. A interpretação constitucional adequada do art. 103, IX, da CF-1988

Já se ressaltou, *ab initio*, que o interesse coletivo inspirou o constituinte originário na enumeração dos legitimados ativamente para a propositura de ADI. O constituinte em boa hora aumentou a lista dos legitimados para a propositura de ADI. No Texto anterior, só o

⁶ STF, ADI n° 2, Rel. Min. Paulo Brossard, DJ 21 nov. 1997. Assim também ADIMC n° 209, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 09 dez. 1994. Porém, esse entendimento foi consignado apenas na medida cautelar; ADIMC n° 140, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 07 dez. 1989. Mais recentemente, não há entendimentos neste sentido.

⁷ BELFORT, Fernando José Cunha. Organização sindical. Fontes de receitas dos sindicatos. In VOGEL NETO, Gustavo Adolfo. *Curso de Direito do trabalho em homenagem ao professor Arion Sayão Romita*. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 535.

Procurador-Geral da República dispunha de tal prerrogativa. E se o enquadramento sindical vem a ser a classificação legal das atividades econômicas e das profissões (PRADO, Roberto Barreto. 1971, p.840), nada mais justo que considerá-los aptos a promover a jurisdição constitucional para não olvidar a vastidão dos interesses sociais e econômicos da sociedade brasileira.

Não obstante isso, “a garantia do interesse coletivo dos grupos fundamenta-se no princípio da *autonomia coletiva dos particulares*” (NASCIMENTO, Amauri Mascaro. 2007, p.1087) por meio dos sindicatos, onde suas aspirações tomam força e vontade suficientemente elevadas para a postulação de interesses e direitos comuns. O legislador brasileiro adotou a expressão “categoria” para definir o agrupamento básico pelo qual se constituem os sindicatos. Na lição preciosa de Francisco de Moura Brandão Filho (1961, p.18), temos que:

“Valendo-nos dos próprios termos da lei, diríamos que as categorias são **agrupamentos vinculados**, através da **identidade, similaridade** ou **conexidade** das atividades ou profissões, pela solidariedade natural dos seus integrantes. Seja por força de interesses econômicos, seja como decorrência de condições de vida profissional em comum” (grifo nosso)

Logo, o interesse é comum. É também coletivo. Se as associações sindicais representam o mais elementar agrupamento de interesses coletivos, quer de ordem profissional quer de ordem econômica, as confederações sindicais maiores chances têm de englobar interesses diversos, interesses não-comuns, por assim dizer. Uma interpretação constitucionalmente adequada do 103, IX, não pode deixar de considerar a amplitude de uma associação sindical, em termos espaciais ou numéricos, conforme supramencionado, até porque, é mais fácil haver uma maior “identidade, similaridade e conexidade” – aproveitando-se as palavras do ilustre prof^o Francisco de Moura – em associações sindicais que em confederações sindicais.

Ademais, o transcorrer do tempo na contemporaneidade é traiçoeiro. Novas e novas categorias profissionais e econômicas vão surgindo com um paralelo à globalização. Surgem novas atividades e profissões que implicam em novas associações sindicais e federações sindicais. Para não perder certas prerrogativas legais e constitucionais, pode ser que estas

preferam continuar no abrigo das confederações a perder privilégios de natureza processual e administrativa⁸.

E nem é preciso considerar o advento da modernidade. Basta consignar que pela variedade de setores abrangidos por uma confederação sindical, podem ocorrer desligamentos de com o fito de fundar uma entidade específica⁹.

E se já não é absolutamente novidade para ninguém que o legislador constituinte originário pretendeu democratizar o acesso à jurisdição constitucional¹⁰, já que nas Constituições anteriores só o PGR era ativamente legitimado para a propositura de ADI, uma interpretação histórica é passível de concluir pela admissibilidade de associações sindicais e federações sindicais com um pomposo quadro de filiados e com manifesta expressão nacional para a propositura de ADIs.

E não é só. A vontade constituinte quis entregar às classes econômicas e profissionais bem organizadas a legitimidade suprerreferida. Quando se lê confederações sindicais e se tem em mente que elas estão no ápice da organização sindical pátria, e quando se lê que, no mesmo inciso, faz-se referência a “entidades de classe de âmbito nacional”, não é forçoso considerar que a *ratio juris* da norma, a sua teleologia¹¹, pretendeu enquadrar as associações de sindicatos e federações de sindicatos organizados nacionalmente. Essa é a interpretação teleológica.

⁸ “o art. 535 [da CLT] relaciona os ramos econômicos ou profissionais, constituídos dos grupos que podem reunir-se em confederações nacionais. Esse quadro (...) perdeu sua eficácia jurídica com a vigência da Carta Magna de 1988. Aliás, a relação de categorias, grupos e ramos econômicos ou profissionais, assim como a de profissões liberais, sempre foi dinâmico. Sobretudo depois da nova revolução tecnológica, associada à globalização econômica, surgiram novas atividades e profissões (...)”(SÜSSEKIND, Arnaldo. *Curso de Direito do Trabalho*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 560)

⁹ É como Amauri Mascaro Nascimento já apontava há muito: “Surgirão problemas de desmembramentos, sabendo-se que as confederações e as federações sindicais abrangem setores muito amplos e variados, dos quais podem pretender emancipar-se atividades conexas ou similares que tenham o objetivo de fundar uma entidade específica”. (*Direito Sindical*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 147)

¹⁰ Há quem entenda, inclusive, que a Constituição deveria ter munido o cidadão com a possibilidade de argüir a constitucionalidade de leis ou atos normativos. (SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 51. Com a mesma exegese, FERREIRA, Wolgran Junqueira. *Comentários à Constituição de 1988*. v. 2. Campinas: Julex, 1989, pp. 741 – 742). Opinião com a qual não concordamos, por mais de uma razão. A uma, pois o cidadão está indiretamente representado no art. 103; a duas, pois os trabalhos regulares do STF se tornariam inviáveis; a três, pois o cidadão já dispõe do controle do controle incidental de constitucionalidade para impugnar leis e atos que considere inconstitucionais.

¹¹ Além da interpretação histórica, é cabível, assim, uma interpretação teleológica. Cf., por todos, a definição de Glauco Barreira Magalhães Filho na 2ª ed. de sua *Hermenêutica e unidade axiológica da Constituição*: “A interpretação teleológica visaria à conformação do sentido da norma a sua *ratio* ou motivações finalísticas de sua feitura” (Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p. 101)

Fazendo, agora, uma interpretação gramatical do inc. IX do artigo 103 da Lei Fundamental, percebe-se que o constituinte justamente utilizou a conjunção “ou” para afastar as organizações sindicais que não se qualifiquem como confederações sindicais¹². Por isso, novamente se esclarece que concordamos com a jurisprudência que validou – e tem validade – a propositura de ADIs por parte de associações sindicais e federações sindicais, mas não pelos concordamos completamente com os fundamentos¹³.

Nada obstante, temos fortes presunções de que, analisando o contexto em que foi inserido cada inciso no art. 103, CF-88, um ambiente pós-ditadura, com a recomposição da normalidade democrática, o objetivo fundante não foi obstaculizar nenhum dos legitimados. Inclusive, o constituinte reformador aumentou o leque em 2004, na Emenda 45, ao considerar o Governador e a Câmara do DF como legitimados ativos para a propositura de ADI.

Segue que, poder-se-ia objetivar que os incisos de I a VIII são enumerações, cabendo somente uma interpretação restritiva, e que no inciso IX impera uma lógica exemplificativa, cabendo, de acordo com as clássicas lições de hermenêutica, uma interpretação extensiva (MAXIMILIANO, Carlos. 1996, p.233 e ss). No entanto, “quando a linguagem deixa margem a dúvidas, orienta-se o hermenêuta pelos motivos e os fins do preceito” (MAXIMILIANO, Carlos. 1996, p.233 e ss), de maneira que não há legislação alguma que defina “entidades de classe”, e que, *in casu*, há que se valer o intérprete de uma interpretação teleológica.

IV. Conclusão

¹² Com o mesmo entendimento, Ronaldo Poletti define “entidades de classe” para excluir do âmbito da conceituação as organizações sindicais. Mas está em descompasso com a jurisprudência mais moderna quando afirma que essas entidades somente podem ser constituídas por pessoas físicas, e não por pessoas jurídicas (POLETTI, Ronaldo. *Constituição anotada*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 344). Contra, aceitando, *mutatis mutandis*, organizações sindicais como entidades de classe, tem-se: DIZ, Nelson Nascimento; GAENSLY, Marina. Apontamentos sobre o controle judicial de constitucionalidade das leis e a legitimação das entidades de classe de âmbito nacional. *Revista Forense*, n. 367, mai./jun. 2003, pp. 136 e ss. Creemos que o entendimento mais acertado está em SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 556.

¹³ Na doutrina, poucos já se debruçaram sobre o tema. Celso Bastos parece se manter neutro em *Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988*. v. 4. t. III. São Paulo: Saraiva, 1997, pp. 250 – 254. Este 4º vol. Foi escrito por ele, mas trata-se de uma riquíssima coleção escrita com Ives Gandra, que, de sua feita, parece se manter a favor da legitimidade supracitada em Legitimidade ativa para controle concentrado de constitucionalidade – Imunidade tributária das entidades sindicais – Parecer. *Doutrina ADCOAS*, n. 2, fev. 2000, pp. 30 – 40. Gilmar Mendes é avesso à tese: O direito de propositura das confederações sindicais e das entidades de classe de âmbito nacional. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, n. 6, jan./mar. 1994, pp. 71 – 79.

Uma interpretação constitucional responsável com os objetivos colimados pelo constituinte de 1988 não pode prescindir de incluir as associações sindicais e federações sindicais que tenham uma representatividade nacional digna de torná-las apta a promover a atuação do Supremo nas ADIs. Se, porém, existe a percepção de que o controle concentrado de constitucionalidade poderia virar uma banalidade, não é a retirada do direito de propositura das associações e federações de sindicatos que vai resolver o problema, ainda mais que, consoante aduzido no intróito deste singelo estudo, há associações e federações sindicais bastante “legitimadas”, tendo em vista a sua expressividade nacional e organização institucional.

Ex positis, não se quer ver dentro do conceito de entidades de classe de âmbito nacional as associações e federações sindicais. Nem se pretende alterar os dizeres do Pacto Fundante, o que se quer e se o que se tem como possível é uma interpretação extensiva do art. 103, inciso IX, CF.

V. Bibliografia

BARRETO, Gláucia. **Curso de Direito do Trabalho**. Niterói: Impetus, 2008.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2009.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. v. 4. t. III. São Paulo: Saraiva, 1997.

BELFORT, Fernando José Cunha. Organização sindical. Fontes de receitas dos sindicatos. In VOGEL NETO, Gustavo Adolfo. **Curso de Direito do trabalho em homenagem ao professor Arion Sayão Romita**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

BRANDÃO FILHO, Francisco de Moura. **Teoria e prática da organização sindical no Brasil**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1961.

CABANELLAS, Guillermo. **Derecho sindical y corporativo**. Buenos Aires: Bibliográfica Argentina, 1959.

DELGADO, Maurício Godinho. **Direito Coletivo do Trabalho**. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2008.

_____. **Curso de Direito do Trabalho**. 8ª ed. São Paulo: LTr, 2009.

DEVEALI, Mario. **Curso de derecho sindical y de la prevision social**. Buenos Aires: Victor P. de Zavalía, 1952.

DIZ, Nelson Nascimento; GAENSLY, Marina. **Apontamentos sobre o controle judicial de constitucionalidade das leis e a legitimação das entidades de classe de âmbito nacional**. Revista Forense, n. 367, mai./jun. 2003.

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. **Normas constitucionais programáticas: normatividade, operatividade e efetividade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

FERREIRA, Pinto. **Comentários à Constituição brasileira (arts. 92 a 126)**. v. 4. São Paulo: Saraiva, 1992.

FERREIRA, Wolgran Junqueira. **Comentários à Constituição de 1988**. v. 2. Campinas: Julex, 1989.

LAMARCA, Antônio. **Curso Normativo de Direito do Trabalho**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **Hermenêutica e unidade axiológica da Constituição**. 2ª ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Legitimidade ativa para controle concentrado de constitucionalidade – Imunidade tributária das entidades sindicais – Parecer**. Doutrina ADCOAS, n. 2, fev. 2000.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

MENDES, Gilmar Ferreira. **O direito de propositura das confederações sindicais e das entidades de classe de âmbito nacional**. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, n. 6, jan./mar. 1994.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito Sindical**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1991

PAEZ, Juan. **El Derecho de las asociaciones: doctrina, legislación, jurisprudência**. Buenos Aires: Guillermo Kraft, 1940.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Manual de Direito do Trabalho**. 11ª ed. Niterói: 2008.

POLETTI, Ronaldo. **Constituição anotada**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

POZZO, Juan. **Manual teorico practico de derecho del trabajo**. 2ª ed. v. 2. Buenos Aires: Ediar, 1967.

PRADO, Roberto Barreto. **Tratado de Direito do Trabalho**. 2ª ed. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971.

ROCHA, Cesar Asfor. **A luta pela efetividade da jurisdição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SARMENTO, Daniel. Interesses públicos vs. interesses privados na perspectiva da teoria e da filosofia constitucional. In SARMENTO, Daniel. **Interesses públicos vs. Interesses privados: desconstruindo o princípio da supremacia do interesse público**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

_____. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SILVA, Paulo Napoleão Nogueira da. **Breves comentários à Constituição Federal (do art. 44 ao 144 § 9º)**. v. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Curso de Direito do Trabalho**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.